



PROCESSO N° TST-RR - 1001779-65.2017.5.02.0205

A C Ó R D Ã O

1^a Turma

GMARPJ/jj/MARPJ/rfm

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. HORAS DE SOBREAVISO. USO DE CELULAR E NOTEBOOK. EXISTÊNCIA DE ESCALA DE PLANTÃO.

Por potencial contrariedade à Súmula n.º 428, II, do TST, impõe-se o provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR.

HORAS DE SOBREAVISO. USO DE CELULAR E NOTEBOOK. EXISTÊNCIA DE ESCALA DE PLANTÃO.

1. A Corte Regional entendeu que no período de plantão em que o autor ficava com o celular do banco, não houve a comprovação de que ele permanecia em casa, aguardando o chamado, para eventual atendimento e, por conseguinte, manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de horas de sobreaviso.

2. Sucede que se encontram, no acórdão recorrido, elementos fáticos que ensejam enquadramento jurídico diverso do estabelecido. O Tribunal Regional registrou que restou comprovado que o autor permanecia com o telefone celular e notebook para o atendimento de chamados fora de seu horário de trabalho, além de ter sido confirmado pela prova testemunhal a existência de escala de plantão.

3. A Súmula nº 428 desta Corte dispõe serem devidas as horas de sobreaviso, na hipótese de haver o controle por parte do empregador, ou a permanência do empregado em regime de plantão, no qual aguarda, a qualquer momento, o chamado do empregador durante o período de descanso.

4. A SBDI-1/TST, em sessão de julgamento realizada em 27/06/2019, no processo E-ED-RR-655-53.2012.5.09.0655, que teve como Redator Designado o Exmo. Ministro Cláudio Brandão, reafirmou o seu entendimento de que, para a configuração concreta do regime de sobreaviso, não basta a simples possibilidade de o empregado ser chamado pelo empregador para lhe prestar serviço fora do horário de expediente: é imprescindível, igualmente, que o empregado esteja de prontidão, preparado para o serviço, caso seja chamado durante as horas em que estiver de sobreaviso. Entendeu-se, ainda, que deve haver a denominada "escala de plantão", à semelhança do que dispõe o artigo 244, § 2º, da CLT para os ferroviários. Necessária, portanto, a delimitação prévia do período de tempo em que o empregado permanecia em tal condição, caracterizadora da restrição parcial à liberdade de disposição do tempo, nos termos da escala/plantão previamente determinada pelo empregador. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte Superior.

5. Logo, a expressa delimitação acerca da adoção de escala de plantão ou equivalente possibilita o reconhecimento do regime de sobreaviso, pois daí decorre que o autor de fato tinha sua liberdade de locomoção restrinida.

Recurso de Revista conhecido e provido.

III – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ITAÚ UNIBANCO S/A.

Em razão do provimento do recurso de revista do autor, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, fica prejudicada a análise do recurso de revista.

Recurso de revista prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 1001779-65.2017.5.02.0205, em que são Recorrente e Recorridos **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e **ROBERTO**

CAMARA ZIMMER.

Contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, publicado na vigência da Lei nº 13.467/17, autor e réu interpuseram recurso de revista.

O Tribunal Regional, em decisão de admissibilidade, recebeu o recurso de revista interposto pelo réu e deixou de receber o recurso do autor, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelo autor.

O autor interpôs contrarrazões e o réu apresentou contraminuta e contrarrazões.
É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR

1. CONHECIMENTO

Satisffeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, CONHEÇO do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O Juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo autor adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

DURAÇÃO DO TRABALHO/SOBREAVISO / PRONTIDÃO / TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Não se vislumbra a alegada contrariedade aos termos da Súmula 428, II, do C. TST pois consoante v. acórdão, não houve comprovação de que, nos períodos em que o autor ficava de plantão com celular do banco, permanecia em casa, aguardando o chamado, para eventual atendimento.

Ao advogar contexto fático diverso daquele registrado no Acórdão, o recorrente impôs necessário reexame do acervo probatório, providênciia que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, cuja admissão encontra obstáculo na Súmula nº 126 do TST, cuja aplicação impede o exame do recurso tanto por violação à disposição de lei como por divergência jurisprudencial.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Nas razões de agravo de instrumento, o autor sustenta, em síntese, que faz jus ao pagamento de horas de sobreaviso, pois após o expediente bancário e em escala de plantão permanecia com o uso de celular e laptop aguardando chamado do seu empregador, o que limitava o seu direito de ir e vir, fator determinante para o direito requerido. Aponta contrariedade à Súmula n.º 428, item II, do TST. Colaciona arresto para o confronto jurisprudencial.

Ao exame.

Na hipótese, a Corte Regional entendeu que no período de plantão em que o autor ficava com o celular do banco, não houve a comprovação de que ele permanecia em casa, aguardando o chamado, para eventual atendimento e, por conseguinte, manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de horas de sobreaviso.

Por potencial contrariedade à Sumula n.º 428, II, do TST, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo autor para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o trâmite regimental.

II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

HORAS DE SOBREAVISO. USO DE CELULAR E NOTEBOOK. EXISTÊNCIA DE ESCALA DE PLANTÃO. RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO

O Tribunal Regional, na fração de interesse, assim decidiu:

O recorrente sustenta que permanecia à disposição do empregador, através de plantão, a cada dois meses, em sobreaviso, aguardando eventual contato pelo celular para a solução de problemas dos sistemas.

Em seu depoimento, declarou que "6. havia ações remotos; 7. quando o depoente era açãoado e a função do analista senior passou a ser controlada por ponto, o depoente registrava os ações remotos; acredita que em 2012 já havia controle por ponto; 8. O depoente não recebia por estas horas de açãoamento nem compensava; 9. todas as horas trabalhadas constavam dos cartões de ponto; 10. recebeu celular e notebook da reclamada; o açãoamento se dava por meio deste celular Corporativo".

A testemunha informou "3. a depoente era açãoada fora do expediente, pois também tinha plantões; a depender da época poderia ser açãoada uma vez por semana ou uma vez por mês; o açãoamento era feito do plantonista daquela semana; 4. na coordenação havia diversos analistas, entre 10 a 12 analistas, que participavam do revezamento do plantão; 5. o açãoamento ocorria por meio do celular; 6. os ações remotos eram corretamente registrados; 7. a depoente compensava as horas dos ações remotos, recebendo um dia para cada semana; a compensação ocorria na prática, por meio do banco de horas; 8. a depoente participava de um grupo e o reclamante de outro, embora fossem da mesma coordenação; no grupo do reclamante havia menos pessoas para o rodízio, a metade em relação ao grupo da depoente; 9. caso não fosse localizada, havia alçadas superiores ou outros analistas que tivessem conhecimento ou subiria a alcada de forma vertical; 10. nos plantões, a depoente evitava viagens e caso fosse para algum lugar teria que levar o notebook, pois teria que ter uma resposta rápida para um açãoamento; 11. as escalas eram publicadas quando da mudança do plantão, o que ocorria no mês, podendo ter alterações; caso tivesse compromissos poderia mudar com alguém; essa mudança tinha que se feita com antecedência, pois haveria publicação, havendo que informar as áreas; 12. caso não atendesse o telefone no plantão, chamariam a atenção da depoente e haveria cobrança de seu superior; 13. o plantão era de 2ª a 2ª feira, pegando o plantão na segunda e terminando na próxima segunda; 14. não ocorreu da depoente deixar de atender um açãoamento; 15. sabe das punições caso não atendesse os plantões, por conta dos colegas de trabalho que passaram por isso; presenciou casos na reclamada, mas não dentro da coordenação em que trabalhou; não se recorda o caso específico; 16. trabalhou com o reclamante, na mesma coordenação, nos últimos dois a três anos em que a depoente trabalhou na reclamada; 17. A depoente nunca saiu de sua residência durante os plantões; não sabe informar se haveria conexão do notebook em outras localidades; não sabe de viagens pelos colegas durante os plantões, com o notebook; nunca falaram que não poderiam viajar, mas a depoente nunca optou por fazer; 18. poderia resolver o açãoamento por celular caso já soubesse da solução, mas na prática tinha que utilizar o notebook para saber o que de fato estava ocorrendo."

O uso de telefone celular caracteriza o regime de sobreaviso a que alude o art. 244 da CLT quando o empregado fica tolhido em suas atividades, permanecendo em sua residência, à disposição do empregador, aguardando o chamado para o serviço a qualquer momento. Nesse sentido, o atual entendimento da Súmula 428, II, do C. TST:

"428. Sobreaviso. Aplicação analógica do art. 244, § 2º da CLT.

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso."

No caso dos autos, não houve comprovação de que, nos períodos em que o autor ficava de plantão com celular do banco, permanecia em casa, aguardando o chamado, para eventual atendimento. A testemunha confirmou que era possível o atendimento remoto do chamado, sem impedimento da locomoção, pois bastava a orientação por telefone em algumas vezes, sendo que às vezes tinha que consultar o sistema no notebook para dar a resposta. Havia vários analistas de sistema e as horas eram devidamente registradas para posterior compensação pelo banco de horas.

Não se deferem as horas de sobreaviso como postulado.

Mantendo. (grifos apostos)

Nas razões de recurso de revista, o autor sustenta, em síntese, que faz jus ao pagamento de horas de sobreaviso, pois após o expediente bancário e em escala de plantão permanecia com o uso de celular e laptop aguardando chamado do seu empregador, o que limitava o seu direito de ir e vir, fator determinante para o direito requerido. Aponta contrariedade à Súmula n.º 428, item II, do TST. Colaciona arestos para o confronto jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento.

Em observância da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n.º 428, II, reconheço a **transcendência política** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Na hipótese, a Corte Regional entendeu que no período de plantão em que o autor ficava com o celular do banco, não houve a comprovação de que ele permanecia em casa, aguardando o chamado, para eventual atendimento e, por conseguinte, manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de horas de sobreaviso.

Sucede que se encontram, no acórdão recorrido, elementos fáticos que ensejam enquadramento jurídico diverso do estabelecido.

A Súmula nº 428 desta Corte dispõe serem devidas as horas de sobreaviso, na hipótese de haver o controle por parte do empregador, ou a permanência do empregado em regime de plantão, no qual aguarda, a qualquer momento, o chamado do empregador durante o período de descanso:

Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 - DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

A SBDI-1/TST, em sessão de julgamento realizada em 27/06/2019, no processo E-ED-RR-655-53.2012.5.09.0655, que teve como Redator Designado o Exmo. Ministro Cláudio Brandão, reafirmou o seu entendimento de que, para a configuração concreta do regime de sobreaviso, não basta a simples possibilidade de o empregado ser chamado pelo empregador para lhe prestar serviço fora do horário de expediente: é imprescindível, igualmente, que o empregado esteja de prontidão, preparado para o serviço, caso seja chamado durante as horas em que estiver de sobreaviso.

Entendeu-se, ainda, que deve haver a denominada "escala de plantão", à semelhança do que dispõe o artigo 244, § 2º, da CLT para os ferroviários. Necessária, portanto, a delimitação prévia do período de tempo em que o empregado permanecia em tal condição, caracterizadora da restrição parcial à liberdade de disposição do tempo, nos termos da escala/plantão previamente determinada pelo empregador.

Nesse sentido, citam-se precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte Superior:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/07 ; RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. CARACTERIZAÇÃO. USO DE TELEFONE CELULAR. MATÉRIA DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 428, II, DO TST. O acórdão embargado adotou o entendimento de que a permanência do empregado em regime de plantão, utilizando telefone celular, caracteriza regime de sobreaviso. Referido entendimento encontra-se em estrita consonância com o item II da Súmula nº 428 do TST. Revela-se aplicável, assim, à espécie o óbice da parte final do art. 894, II, da CLT, na redação da Lei nº 11.496/2007, vigente à época da interposição dos embargos. Embargos de que não se conhece, no ponto. [...] (E-ED-RR-770-86.2011.5.09.0242, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/08/2023).

AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS DE SOBREAVISO. USO DE CELULAR E TELEFONE FIXO. REGIME DE PLANTÃO. SÚMULA Nº 428, II. NÃO PROVIMENTO. 1. Esta colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de que se considera em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle por qualquer meio telemático ou informatizado, permanece em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, durante o seu período de descanso. Inteligência da Súmula nº 428, II. 2. Na hipótese vertente, a egrégia Terceira Turma deste Tribunal entendeu que o reclamante estava submetido a regime de sobreaviso, porquanto se registrou no v. acórdão regional a premissa fática de que "(...) o empregado que estivesse em regime de plantão poderia ser convocado ao trabalho, se ocorresse algum problema, e que essa chamada seria feita através do telefone celular". 3. Estando, pois, o v. acórdão turmário em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta colenda Corte Superior, o processamento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-E-RR-863-41.2014.5.12.0022, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais DEJT 09/01/2017).

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME DE SOBREAVISO. EXISTÊNCIA DE ESCALA DE PLANTÃO. USO DE TELEFONE CELULAR. SÚMULA Nº 428, II, TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ré, por ausência de transcendência. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho reformou a sentença para deferir ao autor o pagamento das horas de sobreaviso pleiteadas. Nesse contexto, concluiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, mormente a prova testemunhal que, na hipótese, "era necessário ficar à disposição da reclamada após o expediente para atendimento de eventual chamado, sob pena de punição". 3. A Corte de origem proferiu acórdão em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nos termos da Súmula nº 428, II, do TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento" (AIRR-0000036-31.2022.5.23.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 21/08/2024).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA [...] HORAS DE SOBREAVISO - USO DE BIP E/OU TELEFONE CELULAR. No caso, do exame do quadro fático-probatório descrito no acórdão regional, verifica-se que o reclamante era submetido a escalas de plantão "O próprio preposto afirmou a existência de escalas de plantão: 'que o reclamante trabalhava aos sábados em escala de plantão com compensação durante a semana; que também trabalhava aos domingos e feriados da mesma forma que aos sábados, em escalas, sempre com compensações'". Conclui-se, portanto, que, na presente hipótese, não é o uso, por si só, do celular ou do bip que caracteriza o sobreaviso, mas sim a restrição da liberdade do empregado durante seu período de descanso nos dias em que estava escalado para o plantão. Assim, estando o acórdão regional em consonância com o entendimento pacificado na Súmula n. 428, II, do TST, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, § 4º (atual § 7º), da CLT. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-2173400-53.2008.5.09.0652, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 22/03/2024).

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CELULAR PELO EMPREGADO. REGIME DE PLANTÃO. RESTRIÇÃO AO DESCANSO E LAZER. 1. Para a configuração de regime de sobreaviso não basta a utilização de instrumentos telemáticos ou informatizados, sendo necessária a comprovação do controle patronal, limitando a liberdade da reclamante, nos termos da súmula nº 428, itens I e II, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Na hipótese, conforme se extrai do quadro fático-probatório, o reclamante sofria restrições em seus momentos de descanso e lazer, de sorte que o afastamento dessa premissa demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento incabível em instância extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Ante o quadro fático apresentado, a Corte Regional, ao concluir pela configuração de labor em regime de plantão, decidiu em consonância com a Súmula nº 428/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-0001036-16.2021.5.17.0011, 3ª Turma, Relator Ministro

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA [...] 4. SOBREAVISO. NÃO CONHECIMENTO. I . Esta Corte Superior pacificou jurisprudência no sentido de que o uso de telefone celular pelo empregado não caracteriza, por si só, regime de sobreaviso. Para o reconhecimento desse regime, é necessária a restrição da liberdade de locomoção do empregado, como no caso em que permanece em sua residência ou em outro local, aguardando convocação para o serviço (Súmula 428 do TST). Assim sendo, para que se caracterize o regime de sobreaviso faz-se necessário que se comprove o regime de plantão ou equivalente, não bastando o uso de telefone celular pelo empregado. II . No caso, o quadro fático delimitado no acórdão regional deixa claro que havia o regime de plantão em alguns fins de semana, em que ficava disponível para atender às chamadas emergenciais por meio de aparelho celular. Nesse contexto, restou comprovado que o Reclamante laborava em regime de sobreaviso nos fins de semana em que permanecia de plantão. Portanto, a decisão regional está em consonância com o disposto no enunciado de Súmula nº 428, II, do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, conforme os óbices do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. III. Recurso de revista de que não se conhece . [...] (RR-1300-94.2011.5.05.0018, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023).

AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. SOBREAVISO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 428/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . O Tribunal Regional, soberano no exame de fatos de provas, consignou que o Reclamante permanecia em regime de plantão ou equivalente, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço durante o período de descanso. Conforme a Súmula 428, II do TST, para a caracterização do regime de sobreaviso, é imprescindível que o empregado permaneça, durante seu período de descanso, em regime de plantão ou equivalente, à disposição do empregador, que poderá convocá-lo para trabalho a qualquer momento (art. 244, § 2º, da CLT). Nesse cenário, ao deferir o pagamento das horas de sobreaviso, o TRT atribuiu a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, guardando, inclusive, consonância com a Súmula 428/TST. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. [...] (Ag-AIRR-1199-62.2019.5.07.0037, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/12/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014 [...] HORAS DE SOBREAVISO AOS DOMINGOS. EXISTÊNCIA DE ESCALA DE PLANTÃO. No caso, o Regional consignou que o empregado estava submetido à escala de atendimento aos domingos, havendo obrigatoriedade de manter-se pronto à chamada. Nesse contexto, o acórdão recorrido, ao deferir as horas de sobreaviso aos domingos, quando o autor permanecia em regime de plantão mediante escala de atendimento, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso, decidiu em consonância com o preconizado no item II da Súmula 428 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do disposto nos §§ 4º (atual § 7º do art. 896 da CLT) e 5º do art. 896 da CLT (vigentes na data da interposição da revista). Recurso de revista não conhecido. (RR-1973-45.2011.5.09.0093, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/05/2024).

[...] AGRADO INTERNO INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA [...] 2. SOBREAVISO. EXISTÊNCIA DE ESCALA DE PLANTÃO. USO DE TELEFONE CELULAR. RESTRIÇÃO DA LOCOMOÇÃO. SÚMULA Nº 428, II, TST. CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. I . Não merece reparos a decisão unipessoal em relação ao tema "sobreaviso", pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com a Súmula nº 428, II, do TST. II. No caso vertente, o Tribunal Regional, com base no acervo fático-probatório, concluiu que ficou comprovada a ocorrência do regime de plantão, em que a parte reclamante permanecia aguardando o momento de ser chamada ao trabalho, via telefone celular, razão pela qual reconheceu a circunstância de restrição à liberdade de locomoção do trabalhador e a caracterização do regime de sobreaviso. III. Consta do acórdão regional que: " A prova oral produzida foi suficiente para a comprovação da permanência do autor em condição de sobreaviso. As testemunhas do autor afirmaram que o autor era o único da área de infraestrutura na localidade, que o autor tinha celular da empresa, permanecendo em Arapoti à disposição da empresa, não podendo ser substituído. Ressalte-se que não há nos autos evidências de que houvesse restrição de horário para que fossem efetuadas chamadas ao autor . IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. [...] (Ag-AIRR-91-31.2018.5.09.0666, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 14/06/2024).

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA OI S.A. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.015/2014 [...] 7 - HORAS DE SOBREAVISO. 7.1. A reclamada argumenta que, ao entender pelo pagamento de horas de sobreaviso, mesmo tendo sido comprovado o uso de bips e celulares, a Corte regional incorreu em violação dos arts. 4º e 244, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 428 do TST e à jurisprudência dominante do TST. 7.2. O entendimento fixado pelo Tribunal Regional no sentido de que, pelo fato de estar sujeito a escalas de plantão, o reclamante faz jus às horas de sobreaviso, está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 428, II, do TST, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...] (ARR-787-50.2011.5.09.0072, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 02/05/2023).

Na hipótese, a Corte Regional registrou que o autor cumpria plantões em que deveria responder a chamadas pelo telefone celular corporativo.

Logo, a expressa referência a adoção de escala de plantão ou equivalente possibilita o reconhecimento do regime de sobreaviso, pois daí decorre que o autor de fato tinha sua liberdade de locomoção restrinida.

CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 428, II, do TST.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 428, item II, do TST, no mérito **DOU-LHE PROVIMENTO** para reconhecer que o autor permanecia em situação de sobreaviso nos períodos em que cumpria escala de plantão e, considerando que a frequência não está definida no acórdão regional, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do pedido de pagamento das horas de sobreaviso, como entender de direito.

III – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO ITAÚ UNIBANCO S/A

Em razão do provimento do recurso de revista do autor, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de prevenir tumulto e cisão processual, fica **PREJUDICADO** o exame do recurso de revista do réu.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo autor e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo autor, por contrariedade à Súmula n.º 428, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o autor permanecia em situação de sobreaviso nos períodos em que cumpria escala de plantão e, considerando que a frequência não está definida no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do pedido de pagamento das horas de sobreaviso, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso de revista do réu.

Brasília, 12 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 13/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.